



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 424784 - SP (2017/0294269-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : AMARILDO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇAS PROFERIDAS. SÚMULA N. 235/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res) e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso [...]"* (RHC n. 82.754/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 6/6/2018.)

2. No caso do autos, o Tribunal de origem demonstrou fundamentadamente que, não obstante a presença de diligências policiais em comum, as ações penais guardam perfeita autonomia, não havendo identidade entre os fatos pelos quais o paciente foi condenado; o que afasta qualquer alegação de que as persecuções penais levadas a efeito teriam violado o princípio do *ne bis in idem*.

3. Tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência. Nesse contexto, o afastamento da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem (inexistência de duplicidade de demandas) exigiria uma análise mais acentuada acerca da litispendência, a implicar *"meticuloso exame sobre seus elementos configuradores - identidade de partes, dos fatos e da pretensão -, providência incabível, nos estreitos limites desta via, por demandar o reexame de matéria fática"* (RHC n. 118.319/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 19/12/2019).

4. A conexão invocada, que geraria a reunião dos feitos, no atual momento

processual, seria resolvida pela aplicação do art. 82 do Código de Processo Penal, que dispõe: *"Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas."*

5. A mesma orientação também decorre do enunciado 235 da Súmula deste Superior Tribunal, segundo o qual: *"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."*

6. No caso, em ambas ações penais houve prolação de sentença condenatória, bem como foram interpostos recursos de apelação pela defesa, razão pela qual não se aplicam as regras de reunião de processos por conexão.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 424784 - SP (2017/0294269-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : AMARILDO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇAS PROFERIDAS. SÚMULA N. 235/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res) e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso [...]"* (RHC n. 82.754/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 6/6/2018.)

2. No caso do autos, o Tribunal de origem demonstrou fundamentadamente que, não obstante a presença de diligências policiais em comum, as ações penais guardam perfeita autonomia, não havendo identidade entre os fatos pelos quais o paciente foi condenado; o que afasta qualquer alegação de que as persecuções penais levadas a efeito teriam violado o princípio do *ne bis in idem*.

3. Tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência. Nesse contexto, o afastamento da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem (inexistência de duplicidade de demandas) exigiria uma análise mais acentuada acerca da litispendência, a implicar *"meticuloso exame sobre seus elementos configuradores - identidade de partes, dos fatos e da pretensão -, providência incabível, nos estreitos limites desta via, por demandar o reexame de matéria fática"* (RHC n. 118.319/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 19/12/2019).

4. A conexão invocada, que geraria a reunião dos feitos, no atual momento

processual, seria resolvida pela aplicação do art. 82 do Código de Processo Penal, que dispõe: "*Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.*"

5. A mesma orientação também decorre do enunciado 235 da Súmula deste Superior Tribunal, segundo o qual: "*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*"

6. No caso, em ambas ações penais houve prolação de sentença condenatória, bem como foram interpostos recursos de apelação pela defesa, razão pela qual não se aplicam as regras de reunião de processos por conexão.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AMARILDO RIBEIRO DA SILVA contra decisão monocrática por meio da qual deneguei a ordem (e-STJ fls. 323/331).

Verifica-se que a defesa impetrou *habeas corpus* apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2172112-48.2017.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente, nos autos da Ação Penal n. 0032564-57.2015.8.26.0050 (16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP), foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013, à pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, mais pagamento de 24 dias-multa, no mínimo legal, sendo mantida sua segregação cautelar por ocasião da sentença condenatória (e-STJ fls. 26/36).

Verifica-se, também, a existência de condenação do paciente, nos autos da Ação n. 0059817-54.2014.8.26.0050 (24ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP), à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, mais pagamento de 1.250 dias-multa, pela prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 37/67).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal a quo que denegou a ordem, em acórdão cuja ementa foi definida mediante os seguintes termos (e-STJ fl. 12):

Habeas Corpus – Nulidade processual – Litispendência entre ações penais que tramitaram na 24ª Vara Criminal e 16ª Vara Criminal – Vício não

demonstrado – Paciente que foi processado e ao final condenado por crimes caracterizados por fatos distintos – Manutenção da prisão preventiva que se justifica para preservação da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal – 'Writ' denegado.

No Superior Tribunal de Justiça, reiterou a impetrante as razões lançadas no *writ* originário, sustentando a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, consubstanciado na incompetência do Juízo da 24ª Vara Criminal de São Paulo/SP, em razão de alegada prevenção do Juízo da 16ª Vara Criminal para apreciação do feito.

Argumentou que, "[e]m decorrência da distribuição primeira, caracterizada a prevenção, motivo pelo qual competente o Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal Central da Capital para conhecer e julgar o presente caso penal" (e-STJ fl. 6).

Ponderou, ademais, que, "*independentemente de discutir o mérito da imputação, serve a presente para apontar a esse Egrégio Tribunal a impropriedade de haver, concomitantemente, mais de duas ações penais lastreadas em idêntica imputação*" (e-STJ fl. 9, grifei).

Requeru, liminarmente e no mérito, que fosse concedida a ordem para cassar a sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n. 0059817-54.2014.8.26.0050, "*com expedição de alvará de soltura para que o Paciente aguarde o início de nova instrução processual junto ao juízo competente sem qualquer óbice à sua liberdade individual*" (e-STJ fl. 10).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 110/112).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 132/227 e fls. 236/306).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Às e-STJ fls. 323/331, deneguei a ordem.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta inicialmente que "*a tese aventada não exige dilação probatória, mas somente análise de documentação (pré-constituída), que é perfeitamente possível independente da complexidade da questão*" (e-STJ fl. 338).

Aduz, ainda, que "*NÃO HÁ TRÂNSITO EM JULGADO AINDA e nesse sentido, o conflito de competência pode ser suscitado*" (e-STJ fl. 338).

Acrescenta que "*QUESTÕES ATINENTES A COMPETÊNCIA É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À PRECLUSÃO E QUE PODEM SER ARGÜIDAS A QUALQUER TEMPO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO*" (e-STJ fl. 338).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão

colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

A controvérsia apresentada cinge-se à análise de *i)* nulidade da dupla imputação/punição, porquanto o paciente teria sido denunciado anteriormente pelos mesmos fatos nos autos de outra ação penal; bem como de *ii)* incompetência do Juízo da 24ª Vara Criminal de São Paulo/SP, em razão de alegada prevenção do Juízo da 16ª Vara Criminal para apreciação do feito.

Para delimitar a *quaestio*, transcrevo o seguinte excerto da sentença condenatória (e-STJ fls. 41/42):

Ademais, contrariamente ao que sustentou a Defesa, não se constata a ocorrência de bis in idem entre esta ação penal e aquela em curso perante a 16ª Vara Criminal Central desta Comarca de São Paulo, que tratam de fatos similares, oriundos da mesma investigação policial, porém diversos. A única identidade verificava-se no tocante ao delito de associação para o tráfico, o que ensejou, neste ponto, a rejeição da denúncia, consoante se vê às fls. 386/390, esclarecendo-se que o feito que estava então em curso perante a 7ª Vara Criminal local teve sua competência deslocada para a referida 16ª Vara Criminal.

Nesta esteira, saliente-se também a inoccorrência de conexão entre a presente ação e aquela que se processa perante a 16ª Vara Criminal, na medida em que elas tratam de diferentes delitos de tráficos de drogas praticados pelos réus, que convergem somente no fato de serem originários de uma mesma investigação policial, de modo que não há que se falar em incompetência deste Juízo da 24ª Vara Criminal Central de São Paulo para processar e julgar a presente ação.

Instado a se manifestar, o Tribunal de origem consignou que não há identidade entre os fatos. Assim, por esclarecerem a referida distinção, reproduzo a seguir os fundamentos declinados (e-STJ fls. 13/14, grifei):

A arguição de incompetência do Juízo da 24ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital não comporta acolhimento.

Conforme se verifica da r. sentença reproduzida às fls. 41/71, proferida pela d. Autoridade Judicial apontada como coatora, as provas reunidas nos autos confirmaram a participação do paciente AMARILDO no crime de tráfico de entorpecentes praticado no dia 8.7.2014, na cidade de São Paulo. De acordo com o apurado, o paciente que integra posição de destaque em facção criminosa determinou a preparação de quase 30 quilos de cocaína para posterior entrega a uma pessoa conhecida pelo apelido de “Russo”. A ação delitiva foi interceptada por policiais civis, que lograram efetuar a prisão em

flagrante de três mulheres na estação metroviária do Jabaquara, na posse dos referidos entorpecentes.

Tais fatos, porém, não se confundem com aqueles apurados na ação penal que tramitou na 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Os documentos apresentados pela i. Impetrante às fls. 30/40 demonstram que AMARILDO foi condenado pelo Juízo da 16ª Vara Criminal por fatos diversos, os quais caracterizaram o crime descrito no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013.

Portanto, em que pese o esforço da i. Impetrante, não se pode cogitar de litispendência entre as ações penais que tramitaram na 24ª e 16ª Varas Criminais.

Aliás, a d. Magistrada de Primeiro Grau, ao proferir a r. sentença penal condenatória ora questionada, ressaltou a inexistência de conexão entre os fatos apurados, nos seguintes termos:

"(...) Ademais, contrariamente ao que sustentou a Defesa, não se constata a ocorrência de bis in idem entre esta ação penal e aquela em curso perante a 16ª Vara Criminal Central desta Comarca de São Paulo, que tratam de fatos similares, oriundos da mesma investigação policial, porém diversos. A única identidade verificava-se no tocante ao delito de associação para o tráfico, o que ensejou, neste ponto, a rejeição da denúncia, consoante se vê às fls. 386/390, esclarecendo-se que o feito que estava então em curso perante a 7ª Vara Criminal local teve sua competência deslocada para a referida 16ª Vara Criminal.

'Nesta esteira, saliente-se também a inoccorrência de conexão entre a presente ação e aquela que se processa perante a 16ª Vara Criminal, na medida em que elas tratam de diferentes delitos de tráficos de drogas praticados pelos réus, que convergem somente no fato de serem originários de uma mesma investigação policial, de modo que não há que se falar em incompetência deste Juízo da 24ª Vara Criminal Central de São Paulo para processar e julgar a presente ação. (...)".

No mais, a prisão preventiva de AMARILDO deve prevalecer.

Pois bem. Inicialmente, deve-se asseverar que, consoante a jurisprudência desta Corte, "a litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*) e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem*, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso [...]" (RHC n. 82.754/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 6/6/2018, grifei).

Tal instituto, todavia, não é aplicável à presente situação. Com efeito, da leitura das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, não se vislumbra nenhuma ilegalidade a ser reconhecida.

Como bem asseverado pelo Tribunal de origem, não há de se cogitar violação ao princípio do *ne bis in idem*, uma vez que, na Ação Penal n. 0032564-57.2015.8.26.0050, o Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP condenou o ora paciente, pela prática do delito de organização criminosa armada voltada ao tráfico transnacional de drogas, uma vez que adquiridas substâncias

entorpecentes no Paraguai (art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013), à pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, mais pagamento de 24 dias-multa. Conforme apurado, "[e]m meados de 2.013 a 12 de julho de 2.014, nas regiões do ABCDM, Zona Sul, Zona Norte, Zona Leste, Zona Oeste, estas da Capital Paulista, bem como em regiões no interior e do litoral do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios entre si e com outros indivíduos, teriam promovido, constituído, financiado ou integrado, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas" (e-STJ fl. 13).

Já em relação à Ação Penal n. 0059817.2014.8.0050, o Juízo de Direito da 24ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP condenou o ora paciente, pela prática do delito de tráfico de drogas, à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, mais pagamento de 1.250 dias-multa, porque foram apreendidos 30Kg (trinta quilogramas) de cocaína. Cumpre registrar que nessa ação penal o Juízo de primeiro grau não recebeu a denúncia com relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, o que reforça a inexistência de litispendência.

Assim, não obstante a presença de diligências policiais em comum, verifica-se que as aludidas ações penais guardam perfeita autonomia, não havendo identidade entre os fatos pelos quais o paciente foi condenado.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREMATURO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos." (AgRg no RMS 60.369/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).

2. Hipótese em que o agravante limita-se a reiterar mesma argumentação lançada nas razões da impetração, sem apresentar qualquer fato novo tendente à modificação do julgado que, por tal razão, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

4. Deslinde da questão que é absolutamente incompatível com a via estreita do habeas corpus, diante da impossibilidade de análise valorativa de elementos probatórios, sendo inadmissível o trancamento de duas ações penais envolvendo cinco acusados e cuja querela já ultrapassou a esfera cível para resvalar para área penal, com acusações mútuas de prática de vários delitos, não procedendo a tese de bis in idem, quando há duas acusações: uma de calúnia e outra de denúncia caluniosa, sendo

diversos os bens jurídicos protegidos.

5. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.

6. Não se conhece do recurso ordinário relativamente à apontada extinção da punibilidade pela renúncia ao direito de queixa com relação aos advogados que agiram em nome dos ora recorrentes, sob pena de indevida supressão de instância, já que a questão não foi alvo de apreciação pela Corte a quo e a defesa não logrou opor embargos de declaração para suprir referida omissão.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 135.135/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 30/4/2021.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AS AÇÕES PENAIS N. 0509503-57.2016.4.02.5101 E N. 0017513-21.2014.4.02.5101. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSAS DE PEDIR. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA ANÁLISE DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O alegado bis in idem não está evidenciado, tendo em vista a diversidade de imputações em uma e outra ação. Na Ação Penal n. 0509503-57.2016.4.02.5101, imputa-se ao ora recorrente a prática dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa. Já na Ação Penal n. 0017513-21.2014.4.02.5101, o recorrente foi denunciado por atos autônomos que ensejaram os crimes de fraudes à licitação com formação de cartel em relação a obras específicas.

2. O acórdão impugnado demonstra que, embora as imputações estejam inseridas no funcionamento da organização criminosa, não há identidade entre elas. Há distinção nos tipos penais apontados e nos fatos descritos, que assumem autonomia. O fato de os crimes terem, supostamente, sido cometidos dentro de uma mesma organização criminosa evidencia apenas a existência de conexão entre as condutas, não se podendo extrair dos elementos dos autos a ocorrência de imputação da mesma conduta delitiva, mais de uma vez, acerca dos mesmos fatos.

3. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. As instâncias ordinárias afastaram a litispendência, observando a existência de crimes diversos, praticados em momentos diferentes, não sendo a via do habeas corpus adequada para análise da insurgência, que demanda ampla análise dos fatos. Precedentes.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 90.071/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 27/4/2018, grifei.)

A meu ver, portanto, demonstrou o Tribunal de origem que não há identidade entre os fatos e as pretensões, o que afasta qualquer alegação de que a persecução penal ora em análise teria violado o princípio do *ne bis in idem*.

Nesse contexto, o afastamento da conclusão alcançada pelo Tribunal de

origem (inexistência de duplicidade de demandas) exigiria uma análise mais acentuada acerca da litispendência, a implicar *"meticuloso exame sobre seus elementos configuradores - identidade de partes, dos fatos e da pretensão -, providência incabível, nos estreitos limites desta via, por demandar o reexame de matéria fática"* (RHC n. 118.319/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 19/12/2019).

No concernente à determinação de reunião dos processos para início de nova instrução criminal no juízo apontado como competente pela defesa, tampouco o *habeas corpus* merece prosperar.

As instâncias ordinárias assinalaram *"a inocorrência de conexão entre a presente ação e aquela que se processa perante a 16ª Vara Criminal, na medida em que elas tratam de diferentes delitos de tráficos de drogas praticados pelos réus"* (e-STJ fl. 14).

Desse modo, tem-se que a mudança da conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, exigiria o reexame das provas, o que é vedado na estreita via do *habeas corpus*, de rito célere e cognição sumária.

Ademais, da análise dos autos, constata-se que tanto na Ação Penal n. 0032564-57.2015.8.26.0050 como na Ação Penal n. 0059817.2014.8.0050 já foram proferidas sentenças condenatórias pelo Juízo de primeiro grau e foram interpostos recursos de apelação.

Com efeito, a conexão invocada, que geraria a reunião dos feitos, no atual momento processual, seria resolvida pela aplicação do art. 82 do Código de Processo Penal, que dispõe: *"Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas."* (Grifei.)

Nessa alheta, a doutrina vaticina que *"sentença definitiva é a decisão de mérito, que comporta apelação, pois encerrou em primeiro grau, o litígio. Não se deve ver nessa expressão a sentença transitada em julgado. A finalidade é diferenciar a sentença definitiva, que delibera sobre o mérito da pretensão punitiva estatal, daquela que decide somente uma fase do processo, como ocorre com a decisão de pronúncia"* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 15ª ed. rev. atual, e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 271, grifei).

A mesma orientação também decorre do enunciado 235 da Súmula deste Superior Tribunal, segundo o qual: *"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."*

Como visto, em ambas ações penais houve prolação de sentença

condenatória, bem como foram interpostos recursos de apelação pela defesa, razão pela qual não se aplicam as regras de reunião de processos por conexão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando a parte deixa de indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado pela instância ordinária.

2. "A providência de reunião dos processos, em virtude de conexão, sofre limitação no que tange à fase processual em que se encontram os feitos conexos, não podendo alcançar os processos já sentenciados, de acordo com o que preceitua o art. 82 do CPP" (HC 216.887/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 27/08/2012).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.605.838/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A PRESENTE AÇÃO PENAL E OUTRO PROCESSO. CONEXÃO PROBATÓRIA COM FEITO DIVERSO. ACUSADOS ABSOLVIDOS. PERDA DO OBJETO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MANDAMUS PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E INOBSERVÂNCIA À REGRA DE PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Os agravantes foram absolvidos em primeiro grau de jurisdição, o que revela a perda do objeto deste reclamo.

2. Embora o édito absolutório ainda não tenha transitado em julgado, o certo é que inexistente, nesse momento, ato coator passível de ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça.

3. O interesse de agir deve ser aferido no momento julgamento, não se mostrando pertinente postergar ou sobrestar indefinidamente a prestação jurisdicional quando inexistente qualquer ameaça concreta à liberdade de locomoção do acusado. Precedente.

4. Nos termos do enunciado do enunciado 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção", sendo certo que, embora a defesa tenha arguido tempestivamente a incompetência do Juízo processante, a prolação de sentença absolutória em favor dos réus afasta a existência de prejuízos e impede o deslocamento do processo, como pretendido.

5. Da mesma forma, com o julgamento do mérito da ação penal, não há que se falar em reunião de processos por conexão, consoante o disposto no enunciado 235 da Súmula deste Superior de Justiça.

6. Ainda que verificada a existência de conexão probatória entre o presente feito e o Processo n. 2014.01.1.188586-8, já não seria mais possível a

reunião das ações penais, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 103.223/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020, grifei.)

CRIMINAL. HC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REUNIÃO DE PROCESSOS. FEITOS EM FASES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que se pretende a reunião de processos que tramitam em primeiro grau de jurisdição com outro que está em grau de apelação, para o fim de ver reconhecida a continuidade delitiva.

II. Estando os processos em fases distintas, um deles já julgado em grau de apelação, deve ser aplicada a parte final do art. 82 do Código de Processo Penal, segundo a qual, se um dos processos já estiver sentenciado, a reunião dos feitos somente se dará posteriormente, para o efeito de soma ou de unificação de penas.

III. A expressão sentença definitiva, constante da primeira parte do art. 82 do Código de Processo Penal, significa sentença final, e não sentença transitada em julgado. Precedente.

IV. Inteligência da Súmula 235 desta Corte.

V. Ordem denegada.

(HC 43.189/SC, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 1º/8/2005, p. 502, grifei.)

Dessa forma, não verifico estar, em mais uma oportunidade, configurada a nulidade apontada pela defesa, devendo ser mantido o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da controvérsia.

Tal o contexto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 424.784 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2017/0294269-6

Número de Origem:

00004386420148260348 00598175420148260050 00598409720148260050 00786576820148260000
20150000187914 20170000845257 21721124820178260000 4386420148260348 598175420148260050
598409720148260050 786576820148260000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMARILDO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ANA PAULA FERREIRA SILVA DA CONCEIÇÃO
CORRÉU : DAIANE SANTOS DA SILVA
CORRÉU : EVERTON MORGANO DE ALMEIDA
CORRÉU : FABIANO ALVES DE SOUZA
CORRÉU : FERNANDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS
CORRÉU : FERNANDO GONCALVES RASQUINHO
CORRÉU : GLAUCE JORGE GEMAQUE OHARA
CORRÉU : MOHAMED DIB ISSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMARILDO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024